



TRIBUNAL DE PRIMERA INSTANCIA DE LAS COMUNIDADES EUROPEAS
Soud prvního stupně Evropských společenství
DE EUROPÆISKE FÆLLESSKABERS RET I FØRSTE INSTANS
GERICHT ERSTER INSTANZ DER EUROPÄISCHEN GEMEINSCHAFTEN
EUROOPA ÜHENDUSTE ESIMESE ASTME KOHUS
ΠΡΩΤΟΔΙΚΕΙΟ ΤΩΝ ΕΥΡΩΠΑΪΚΩΝ ΚΟΙΝΟΤΗΤΩΝ
COURT OF FIRST INSTANCE OF THE EUROPEAN COMMUNITIES
TRIBUNAL DE PREMIÈRE INSTANCE DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
CÚIRT CHÉADCHÉIME NA GCOMHPHO BAL EORPACH
TRIBUNALE DI PRIMO GRADO DELLE COMUNITÀ EUROPEE
EIROPAS KOPIENU PIRMĀS INSTANCES TIESA

EUROPOS BENDRIŲ PIRMOSIOS INSTANCIOS TEISMAS
EURÓPAI KÖZÖSSÉGEK ELSŐFOKÚ BÍRÓSÁGA
IL-QORT TAL-PRIMĪSTANZA TAL-KOMUNITAJIET EWROPEJ
GERECHT VAN EERSTE AANLEG VAN DE EUROPESE GEMEENSCHAPPEN
SĄD PIERWSZEJ INSTANCIJ WSPÓLNOT EUROPEJSKICH
TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA DAS COMUNIDADES EUROPEIAS
SÚD PRVÉHO STUPŇA EURÓPSKYCH SPOLOČENSTEV
SODIŠČE PRVE STOPNJE EVROPSKIH SKUPNOSTI
EUROOPAN YHTEISÖJEN ENSIMMÄISEN OIKEUSASTEEN TUOMIOISTUIN
EUROPEISKA GEMENSKAPERNAS FÖRSTAINSTANSRÄTT

Imprensa e Informação

COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 79/05

21 de Setembro de 2005

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância nos processos T-306/01 e T-315/01

Ahmed Ali Yusuf e Al Barakaat International Foundation e Yassin Abdullah Kadi / Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias

O TRIBUNAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PROFERE OS SEUS PRIMEIROS ACÓRDÃOS RELATIVOS AOS ACTOS ADOPTADOS NO ÂMBITO DA LUTA CONTRA O TERRORISMO

A Comunidade Europeia é competente para impor o congelamento de fundos de particulares no âmbito da luta contra o terrorismo internacional. Uma vez que são exigidas pelo Conselho de Segurança da ONU, estas medidas escapam em grande parte à fiscalização jurisdicional. Não violam os direitos fundamentais da pessoa humana reconhecidos a nível universal.

Segundo a Carta das Nações Unidas, o Conselho de Segurança está incumbido de manter a paz e a segurança internacionais. Os membros da ONU devem executar as suas decisões directamente e por intermédio dos organismos internacionais de que fazem parte.

Antes, como depois, dos atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001, o Conselho de Segurança adoptou várias resoluções visando os talibãs, Oussama ben Laden, a rede Al-Qaida e as pessoas e entidades a eles associadas. Todos os Estados membros da ONU são chamados a congelar os fundos e outros recursos financeiros controlados directa ou indirectamente por essas pessoas e entidades. Um comité de sanções está incumbido de identificar os sujeitos em causa e os recursos financeiros que devem ser objecto de congelamento e de examinar os pedidos de derrogação.

A essas resoluções foi dada execução na Comunidade através de regulamentos do Conselho¹ que ordenam o congelamento dos fundos das pessoas e das entidades em causa. Estas estão inscritas numa lista anexa aos regulamentos, que é regularmente revista pela Comissão, com base nas actualizações efectuadas pelo comité de sanções². Os Estados podem conceder derrogações ao congelamento de fundos por razões humanitárias.

¹ Actualmente, o Regulamento (CE) n.º 881/2002 do Conselho, de 27 de Maio de 2002, que institui certas medidas restritivas específicas contra determinadas pessoas e entidades associadas a Osama Bin Laden, à rede Al-Qaida e aos talibã, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 467/2001 (JO L 139, p. 9).

² Ver, em último lugar, o Regulamento (CE) n.º 1378/2005 da Comissão, de 22 de Agosto de 2005, que altera pela quinquagésima segunda vez o Regulamento (CE) n.º 881/2002.

Várias das pessoas e das entidades em causa pediram a anulação desses regulamentos no Tribunal de Primeira Instância³. O Tribunal profere hoje os seus dois primeiros acórdãos nesses processos.

Competência do Conselho para impor sanções económicas a particulares

O Tratado CE⁴ permite que o Conselho imponha sanções económicas e financeiras a países terceiros, quando uma posição comum adoptada pela União Europeia ao abrigo da política externa e de segurança comum (PESC) o preveja.

O Tribunal considera que o Conselho é igualmente competente, em condições semelhantes⁵, para impor sanções económicas e financeiras, como o congelamento de fundos, a particulares, no âmbito da luta contra o terrorismo internacional.

Primado do direito da ONU sobre o direito comunitário

O Tribunal de Primeira Instância observa que, segundo o direito internacional, as obrigações dos Estados membros da ONU decorrentes da Carta das Nações Unidas prevalecem sobre quaisquer outras obrigações, incluindo às suas obrigações decorrentes da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e por força do Tratado CE. Este primado é extensivo às decisões do Conselho de Segurança.

Embora não seja membro da ONU, deve considerar-se que a Comunidade está, também ela, vinculada pelas obrigações resultantes da Carta das Nações Unidas, da mesma forma que o estão os seus Estados-Membros, por força do próprio Tratado que a institui. Por um lado, a Comunidade não pode violar as obrigações que incumbem aos seus Estados-Membros por força da Carta nem obstar à sua execução. Por outro lado, está obrigada a adoptar todas as disposições necessárias para permitir que os seus Estados-Membros cumpram essas obrigações.

Alcance da fiscalização da legalidade exercida no presente caso pelo Tribunal de Primeira Instância

O Tribunal observa que o regulamento impugnado se limita a dar execução, ao nível da Comunidade, às decisões do Conselho de Segurança. Qualquer fiscalização da legalidade interna desse regulamento exigiria, assim, que o Tribunal examinasse, de forma indirecta, a legalidade das decisões em questão. Ora, tendo em conta a regra do primado acima enunciada, essas decisões escapam, em princípio, à fiscalização jurisdicional do Tribunal de Primeira Instância e este não está autorizado a pôr em causa, ainda que de maneira indirecta, a sua legalidade à luz do direito comunitário ou dos direitos fundamentais tal como são reconhecidos na ordem jurídica comunitária. Pelo contrário, o Tribunal está obrigado, na medida do possível, a interpretar e a aplicar esse direito de maneira compatível com as obrigações dos Estados-Membros decorrentes da Carta das Nações Unidas.

No entanto, o Tribunal de Primeira Instância está habilitado a fiscalizar a legalidade do regulamento impugnado e, de maneira indirecta, a legalidade das decisões do Conselho de

³ Um segundo grupo de processos, em curso, tem por objecto as medidas restritivas adoptadas pela Comunidade contra pessoas e entidades envolvidas no terrorismo mas não ligadas a Oussama ben Laden, à Al-Qaida e aos talibãs, e não especificamente identificadas pelo Conselho de Segurança.

⁴ Artigos 301.º CE e 60.º CE.

⁵ Com fundamento nos Artigos 301.º CE e 60.º CE combinados com o Artigo 308.º CE.

Segurança a que esse regulamento dá execução, à luz das regras superiores do direito internacional geral que constituem o *jus cogens*, entendido como uma ordem pública internacional a que nem os Estados membros nem as instâncias da ONU podem derogar. Fazem parte deste, designadamente, as normas imperativas que visam a protecção universal dos direitos fundamentais da pessoa humana.

Direitos fundamentais dos recorrentes protegidos pelo *jus cogens*

O Tribunal de Primeira Instância considera que o congelamento de fundos previsto pelo regulamento impugnado não viola os direitos fundamentais dos recorrentes, tal como são protegidos pelo *jus cogens*. Com efeito, o regulamento impugnado prevê expressamente a possibilidade de derrogações, a pedido dos interessados, para tornar acessíveis os fundos necessários às despesas de base. Estas medidas não têm, assim, por objecto nem por efeito sujeitar os recorrentes a um tratamento desumano ou degradante.

Os recorrentes também não foram arbitrariamente privados do seu direito à propriedade, na medida em que o *jus cogens* proteja esse direito. Com efeito, o congelamento de fundos constitui um aspecto da luta legítima das Nações Unidas contra o terrorismo internacional e é uma medida cautelar que, ao contrário de uma confiscação, não lesa a própria essência do direito de propriedade dos interessados sobre os seus activos financeiros, mas unicamente a sua utilização. Além disso, as resoluções em causa do Conselho de Segurança prevêem um mecanismo de reexame periódico do regime geral das sanções e um processo que permite aos interessados submeter o seu caso, por intermédio do seu Estado, ao comité de sanções para reexame.

Quanto aos direitos de defesa, o Tribunal constata que nenhuma norma do *jus cogens* parece exigir a audiência pessoal dos interessados pelo comité de sanções. Tratando-se de uma medida cautelar que limita a disponibilidade dos bens, o respeito dos direitos fundamentais dos interessados também não impõe que os factos e elementos de prova contra eles acolhidos lhes sejam comunicados, quando o Conselho de Segurança considera que razões atinentes à segurança da comunidade internacional se opõem a isso. O Tribunal observa, contudo, que os interessados podem a todo o momento dirigir-se ao comité de sanções, por intermédio das suas autoridades nacionais, a fim de obter a sua retirada da lista de pessoas visadas pelas sanções⁶.

O Tribunal considera que as instituições comunitárias também não estavam obrigadas a ouvir os interessados, uma vez que não dispunham de nenhuma margem de apreciação na execução das sanções decididas pelo Conselho de Segurança.

Quanto ao direito a um recurso jurisdicional efectivo, o Tribunal de Primeira Instância observa que, no âmbito do recurso interposto pelos recorrentes, exerce uma fiscalização completa da legalidade do regulamento impugnado quanto ao respeito, pelas instituições comunitárias, das regras de competência assim como das regras de legalidade e das formalidades essenciais que se impõem à sua acção. Fiscaliza igualmente a legalidade do regulamento, designadamente sob o ângulo da sua adequação formal e material, da sua coerência interna e da sua proporcionalidade relativamente às resoluções do Conselho de Segurança. O Tribunal fiscaliza ainda a legalidade do regulamento e, indirectamente, a legalidade das resoluções do Conselho de Segurança, à luz do *jus cogens*.

⁶ No presente caso, este procedimento de reexame permitiu desbloquear os fundos de duas pessoas, A. Aden e A. Ali, que, conseqüentemente, desistiram dos seus recursos para o Tribunal de Primeira Instância.

Pelo contrário, não incumbe ao Tribunal de Primeira Instância fiscalizar indirectamente a conformidade das resoluções do Conselho de Segurança com os direitos fundamentais tal como são protegidos pela ordem jurídica comunitária, nem verificar a inexistência de erro de apreciação dos factos e dos elementos de prova a que o Conselho atendeu para tomar as referidas medidas nem ainda fiscalizar indirectamente a oportunidade e a proporcionalidade dessas medidas. Dentro dos limites expostos, e não havendo uma jurisdição internacional incumbida de se pronunciar sobre os recursos interpostos contra as decisões do comité de sanções, os recorrentes não dispõem de nenhuma via de recurso jurisdicional.

No entanto, esta lacuna na protecção jurisdicional dos recorrentes não é, em si, contrária ao *jus cogens*. O Tribunal observa que o direito de acesso aos tribunais não é absoluto. No presente caso, este direito colide com a imunidade de jurisdição de que beneficia o Conselho de Segurança. O interesse dos recorrentes em verem a sua causa apreciada quanto ao mérito por um tribunal não é suficiente para se sobrepor ao interesse geral essencial que há em que a paz e a segurança internacionais sejam mantidas face a uma ameaça claramente identificada pelo Conselho de Segurança.

Consequentemente, o Tribunal de Primeira Instância nega provimento aos recursos.

NOTA: Das decisões do Tribunal de Primeira Instância pode ser interposto recurso, limitado a questões de direito, para o Tribunal de Justiça, no prazo de dois meses a contar da sua notificação.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Primeira Instância.

Línguas disponíveis: Todas

O texto integral do acórdão encontra-se na página Internet do Tribunal de Justiça

<http://curia.eu.int/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt>

Pode ser geralmente consultado a partir das 12 horas HEC do dia da prolação do acórdão.

Para mais informações contactar Cristina Sanz-Maroto

Tel: (00352) 4303 3667 Fax: (00352) 4303 2668